

# DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal  
de  
Miguel Calmon*



## ÍNDICE DO DIÁRIO

### NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO À EMPRESA ELIO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR .....



## NOTIFICAÇÃO À EMPRESA ELIO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON  
CNPJ: 13.913.363/0001-60

### NOTIFICAÇÃO REFERENTE A EVENTUAL RESCISÃO CONTRATUAL

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 051/2023

#### OBJETO DO PREGÃO: “CONTRAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ATENDER O TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA.

Fica notificada a empresa ELIO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR sobre a possibilidade de rescisão do contrato nº 061/2023 referente a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DAS LOCALIDADES DE TAMANCO, FAZENDA JABUTI, TAMANQUINHO, RUA DA PEDRA, UMBURANA, PRAÇA DO JERÔNIMO, RUA DO FUNDÃO, RUA FRANCISCO DE ASSIS, CAPELINHA, PULO DO BODE, CORANTE, RUA DA IGREJA, RUA DO GANCHO, PARA O COLÉGIO RONAN OLIVEIRA MOTA, TURNO MATUTINO E VESPERTINO, CARRO COM CAPACIDADE PARA 45 PESSOAS**, resultante do Pregão Eletrônico nº 006/2023 – processo administrativo nº 051/2023 – tendo em vista que a mesma não vem cumprindo integral o contrato.

Registra-se que a administração vem recebendo denúncias onde a empresa em questão, transporta os alunos em um veículo de capacidade inferior ao solicitado em edital.

Depois de acolhidas todas as denúncias o setor responsável pelo transporte escolar seguiu em averiguação, constatando a presença do veículo de placa MQU 3754, prestando o serviço de transporte dos alunos da referida linha.

Em situações da espécie, compete a Administração Pública, rescindir o contrato, revogar a licitação ou mesmo anulá-la, após, naturalmente, o exercício do contraditório. Vejamos:

*Súmula 473. “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo Nosso)*

Por sua vez, o artigo 49 da lei n.º 8.666/93, em seus §§1º e 2º, assevera que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON  
CNPJ: 13.913.363/0001-60

*suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei."*

Ademais, o Art. 77 c/c o art. 79 da lei nº 8.666/93, aplicável ainda, por força do quanto disposto no art. 190 da Lei 14.133/2021, da mesma lei cuida da rescisão contratual, em virtude da sua inexecução mesmo que parcial.

Fica, pois, notificada a empresa acima nominada para que, querendo, no prazo de 2 dias úteis, ofereça a defesa que tiver, exercitando, assim, o contraditório, para que, após, se for o caso, a Administração Pública possa SUSPENDER ou rescindir o contrato com quem o firmou, nos termos do art. 49, §1º e §2º, 77 e 79 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 190 da Lei nº 14.133/2021 e, bem assim, da Súmula 473 do STF.

Miguel Calmon-BA, 25.10.2024.

Zanssy Sampaio de Andrade



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON  
CNPJ: 13.913.363/0001-60

### NOTIFICAÇÃO REFERENTE A EVENTUAL RESCISÃO CONTRATUAL

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2024

#### OBJETO DO PREGÃO: “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA.”

Fica notificada a empresa ELIO OLIVEIRA ROCHA JUNIOR sobre a possibilidade de rescisão do contrato nº 083/2024 referente a TRANSPORTE DE ALUNOS DO MUNICÍPIO DE MIGUEL CALMON COM DESTINO AO IFBA DE JACOBINA. TURNO NOTURNO. VEÍCULO COM CAPACIDADE PARA 50 PESSOAS., resultante do Pregão Eletrônico nº 002/2024 – processo administrativo nº 058/2024 – tendo em vista que a mesma não vem cumprindo integral o contrato.

Registra-se que a administração vem recebendo denúncias onde a empresa em questão, transporta os alunos em um veículo de capacidade inferior ao solicitado em edital.

Depois de acolhidas todas as denúncias o setor responsável pelo transporte escolar seguiu em averiguação, constatando a presença do veículo de placa NNR 5366, prestando o serviço de transporte dos alunos da referida linha.

Em situações da espécie, compete a Administração Pública, rescindir o contrato, revogar a licitação ou mesmo anulá-la, após, naturalmente, o exercício do contraditório. Vejamos:

*Súmula 473. “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Grifo Nosso)*

Por sua vez, o artigo 49 da lei n.º 8.666/93, em seus §§1º e 2º, assevera que:

*“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON  
CNPJ: 13.913.363/0001-60

*provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

*§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 59 desta Lei."*

Ademais, o Art. 77 c/c o art. 79 da lei nº 8.666/93, aplicável ainda, por força do quanto disposto no art. 190 da Lei 14.133/2021, da mesma lei cuida da rescisão contratual, em virtude da sua inexecução mesmo que parcial.

Fica, pois, notificada a empresa acima nominada para que, querendo, no prazo de 2 dias úteis, ofereça a defesa que tiver, exercitando, assim, o contraditório, para que, após, se for o caso, a Administração Pública possa SUSPENDER ou rescindir o contrato com quem o firmou, nos termos do art. 49, §1º e §2º, 77 e 79 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 190 da Lei nº 14.133/2021 e, bem assim, da Súmula 473 do STF.

Miguel Calmon-BA, 25.10.2024.

Zanssy Sampaio de Andrade